



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000351640**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2057811-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é paciente MATHEUS DA SILVA e Impetrante MARIANA BEATRIZ DA SILVA REGIS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**ALCIDES MALOSSI JUNIOR**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**HABEAS CORPUS Nº 2057811-10.2025.8.26.0000.**

**Impetrante: Dr. Mariana Beatriz da Silva Regis (Advogada).**

**Paciente: MATHEUS DA SILVA.**

**Decisão: 1ª Vara Criminal.**

**Comarca: Carapicuíba.**

**VOTO Nº 33.789.**

**PENAL. “HABEAS CORPUS”. TRÁFICO  
DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA.**

Pretendida a liberdade provisória.  
Descabimento.

Presentes os requisitos legais, legítima a decretação da medida cautelar (artigos 312 e 313, I, do CPP). Presença do “*fumus comissi delicti*” (fumaça – possibilidade – da ocorrência de delito) e do “*periculum libertatis*” (perigo que decorre da liberdade do acusado e da conveniência da instrução). Paciente cujos indícios de vinculação a narcotráfico de grandes proporções foram atestados através de investigações regulares. Significativa apreensão de quantidade e variedade de drogas, a destacar sua relevante periculosidade, pela disseminação do vício e fortes **indícios de dedicação à atividade criminosa**, colocando em risco a saúde pública. Decreto prisional cautelar que observou a gravidade da conduta e periculosidade presumida do agente, de acordo com a necessidade da garantia da ordem pública, independentemente de eventuais “condições favoráveis”, afastando, como possível, concessão de medidas cautelares diversas da prisão preventiva. **Constrangimento ilegal não**

***caracterizado.***

Ordem denegada.

**VISTO.**

Trata-se de ação de “**HABEAS CORPUS**” (fls. 01/09), com pedido liminar, proposta pela Advogada em epígrafe, em favor de **MATHEUS DA SILVA**.

Consta que o Ministério Público, em cota de denúncia oferecida, requereu a prisão preventiva em desfavor do **paciente** pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, “caput”, e artigo 35, “caput”, ambos da Lei 11.343/06. A prisão cautelar foi decreta no dia 19.02.2025 pelo Juiz de Direito oficiante na 1ª Vara Criminal de Carapicuíba, apontado, aqui, como “autoridade coatora”.

A impetrante, então, menciona caracterizado constrangimento ilegal na decisão referida, alegando, em síntese, **ausência dos requisitos** para a

decretação da prisão cautelar, acenando pela **inidoneidade de fundamentação**, além de desproporcionalidade da medida. Aduz que o simples fato de documentos com o nome do paciente estarem em um local de tráfico não é suficiente para atribuir-lhe a autoria delitiva. Argumenta que o paciente tem trabalho lícito e seriam cabíveis, no caso concreto, medidas cautelares diversas do cárcere.

Pretende, *em liminar*, a **revogação da prisão preventiva**, com expedição de alvará de soltura ou imposição de medidas cautelares diversas. No mérito, busca a confirmação da liminar eventualmente concedida.

Liminar indeferida (fls.172/177).

*Informações* remetidas pela “autoridade coatora” (fls.179/183).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pela **denegação** da ordem (fls.188/192).

## **É o relato do essencial.**

**A ordem deve ser denegada.**

**Decreto da prisão preventiva:** “02 - Há nos autos, **requerimento formulado pelo Ministério Público** visando a decretação da prisão preventiva de **MATHEUS DA SILVA** em razão de haver fundadas suspeitas da prática do crime previstos no artigo 33, caput, e no artigo 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06. A representação merece deferimento. De acordo com o caput do artigo 312 do Código de Processo Penal, são pressupostos para a decretação da prisão preventiva prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, aliados à presença de algum dos requisitos enumerados no caput do mesmo artigo que justifiquem a medida, quais sejam: a) garantia da ordem pública; b) garantia da ordem econômica; c) conveniência da instrução criminal; e d) garantia de aplicação da lei penal. O novel §2º do artigo 312 estabelece, ainda, que a prisão preventiva deve estar lastreada em decisão motivada e fundamentada no receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Por fim, o artigo 313 exige, de forma alternativa, (I) que tenha sido praticado crime doloso punido com pena privativa de

*liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (II) que o agente já tenha sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado; (III) que o crime envolva violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; ou (IV) que haja dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. Consoante se depreende dos autos, trata-se de crime grave, cuja pena máxima é superior a 04 anos, sendo, por si só, já suficiente ao preenchimento do requisito previsto no art. 313, I, Código de Processo Penal. A materialidade do crime e os indícios de autoria se encontram estampados nos autos, pelo auto de prisão flagrante do corréu Alexander (fls. 01/03), pelo boletim de ocorrência (fls. 09/12), pelo auto de exibição e apreensão (fl. 15), pelo laudo de constatação provisório (fls. 17/20); além do depoimento das testemunhas, as quais afirmaram que, **após localizarem drogas na residência de Alexandre, ele indicou outra residência em que armazenada relevante quantidade de drogas, afirmando que a pessoa de vulgo Tetéu era responsável por entregar as drogas pela organização criminosa, sendo ali localizado um documento em nome de Matheus.** Imprescindível a prisão cautelar como garantia da ordem pública, considerando a gravidade em concreto do crime imputado aos acusados, porquanto o crime de tráfico de drogas tem caráter hediondo e causa perturbação social, notadamente*

*ante a quantidade relevante de drogas apreendidas. Diante da urgência e do perigo de ineficácia da medida, o contraditório deverá ser diferido, ressalva esta autorizada pela recente redação do artigo 282, §3º, do Código de Processo Penal. Por derradeiro, presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, I, ambos do Código de Processo Penal, **DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de MATHEUS DA SILVA**. Expeça-se de imediato o mandado de prisão, e o encaminhe aos órgãos necessários. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Carapicuíba, 17 de fevereiro de 2025.” (fls.80/81 dos autos de origem - destaquei).*

**Pois bem.**

**Não vislumbro constrangimento ilegal.**

A prova da **materialidade** do crime em questão e os indícios de **autoria** estão evidenciados, nos autos de origem, principalmente, pelo auto de prisão em flagrante (fls.01/03), termos de declarações (fls.04/07) boletim de ocorrência (fls.09/12), auto de apreensão e exibição (fls.15), laudo de constatação (fls.17/20).

No caso analisado, a prisão foi decretada mediante decisão **devidamente motivada** (acima transcrita), em situações concretas de gravidade, bem como lastreada em critérios de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Segundo consta (fls.49/53 dos autos de origem), o paciente (Matheus) e outro indivíduo (Alexander) estavam associados para o crime e tinham em depósito, para fins de traficância, **410 porções de cocaína, 324 porções da droga maconha e 1800 porções de crack** (auto de exibição e apreensão - fls.15 e laudo de constatação provisória - fls. 17/20, dos autos de origem). Pelo apurado, os entorpecentes foram encontrados por policiais civis, que se dirigiram, no âmbito de investigações regulares, até determinada residência, após receberem informações de que uma pessoa de vulgo “Dom” ali armazenava grande quantidade de drogas. No local, ALEXANDER abriu o portão e foi abordado pelos policiais civis, confessando informalmente a traficância e **indicando**, ainda, **o local em que ficavam armazenadas as drogas que ele recebia e o apelido do responsável “Teteu”**, para onde os policiais se dirigiram e localizaram o restante dos entorpecentes apreendidos, **além de documentos de MATHEUS DA SILVA.**

Outras visualizações dos crimes em tese exigem a **valoração de provas e condutas**, o que deve ser reservado para o momento oportuno, se o caso, **após desenvolvimento da instrução**, mediante contraditório e ampla defesa, afigurando-se aodado pretender que isto seja levado a efeito em sede de *habeas corpus*.

Assim, as teses de inexistência de autoria e materialidade, bem como de eventuais benefícios penais, não passam de **mera especulação**, sendo vedada análise desses temas nesta instância pela via do *writ*, bem como a utilização de tal fundamento para justificar a soltura, pois isso acarretaria violação ao princípio constitucional do juiz natural, prejulgamento do mérito e supressão de instância.

Nesse ponto, as **circunstâncias da apreensão das drogas** indicam a aparente prática do narcotráfico pelo **paciente**, colocando em risco a saúde pública, desestruturando famílias com a disseminação do vício, além do que o tráfico estimula a prática de crimes diversos.

É desse contexto que decorre o **perigo gerado pela liberdade** do paciente (aparentemente articulado para dar vazão a significativa quantidade e variedade de drogas), haja vista os indícios de **periculosidade do agente**, pela potencialidade, então, de danos que aquela quantidade de droga poderia causar à saúde pública, inclusive pela própria natureza do ilícito, equiparado a hediondo, indicando que a prisão cautelar é adequada para a situação **concreta** com vistas, também, **à garantia da ordem pública**, independentemente de eventuais “condições favoráveis”, **não surgindo suficiente qualquer medida menos rigorosa.**

No mais, sobre as condições do paciente, a jurisprudência é uníssona ao afirmar que eventuais “*condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema*” (HC 217.175/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 12/03/2013).

Cumpre reiterar que a cautelar extrema em desfavor da paciente foi decretada com base nos elementos concretos de periculosidade do acusado que vieram à tona com a abordagem policial. Assim, nos termos dos artigos 312 e 313, inciso I do Código de Processo Penal, busca-se preservar a ordem pública evitando a reiteração delitiva e, ao fim e ao cabo, garantir tanto a instrução processual como a aplicação da lei penal (paciente aparentemente foragido – fls.150 dos autos de origem), reiterando que, ao que parece, são fortes os **indícios de que se dedicava à traficância** como meio de vida, notadamente pela quantidade, variedade e forma de disposição das drogas, as quais, até por sua natureza, são relevantes.

Como se viu, indicações de conduta dedicada ao nefasto comércio, com grande risco social com soltura e eventual reiteração delitiva, dada a clara viabilidade de mais drogas serem comercializadas, mesmo porque, daquilo, ao que parece, surge o “ganho de vida” do ora paciente. Medida cautelar diversa, portanto, que surge incompatível com a gravidade concreta demonstrada.

E, ao contrário do que sustenta a defesa, não houve desacerto na fundamentação da decisão impugnada, a qual transpareceu o livre-convencimento motivado do juízo acerca do cabimento da cautelar e da ausência de nulidades que pudessem ser aferidas de plano, sem descurar dos critérios de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, tendo sido utilizada, inclusive, a indicação de peças processuais pregressas encartadas aos autos, com a devida complementação de elementos próprios de convicção acerca da cautelar extrema. Neste ponto, observo que a fundamentação *per relationem* é amplamente aceita pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, o que, de forma alguma, caracteriza ilegalidade ou teratologia, rechaçando-se, de plano, a alegação defensiva de abstração do *decisium* impugnado.

Presentes, pois, o “*fumus comissi delicti*” (fumaça – *possibilidade* – da ocorrência de delito) e o “*periculum libertatis*” (perigo que decorre da liberdade do acusado).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sem vislumbrar, portanto, abuso ou ilegalidade corrigível por “*habeas corpus*”, não há como acolher o pleito de revogação da prisão preventiva, medida cautelar, então, que deve ser mantida.

Diante de todo exposto, pelo meu voto,  
**DENEGO** a ordem.

Alcides Malossi Junior  
**DESEMBARGADOR RELATOR**